

II WORKSHOP

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

ENUNCIADOS

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro ARI PARGENDLER

Presidente

Ministro FELIX FISCHER

Vice-Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne

Desembargador Federal Roberto Haddad

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Membros Efetivos

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro Castro Meira

Ministro Arnaldo Esteves Lima

Desembargador Federal José Amílcar de Queiroz Machado

Desembargador Federal Raldênio Costa

Desembargador Federal André Nabarrete Neto

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Ligon

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

Membros Suplentes

Eva Maria Ferreira Barros

Secretária-Geral

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo

Ministro de Estado da Justiça

Augusto Eduardo de Souza Rossini

Diretor do Departamento Penitenciário Nacional

Arcelino Vieira Damasceno

Diretor do Sistema Penitenciário Federal

Rosângela Peixoto Santa Rita

Coordenador-Geral de Tratamento Penitenciário

Severino Moreira da Silva

Coordenador-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção

Anderson Souza Daura


Coordenador-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária

Paulo Gustavo Maiurino

Corregedor-Geral do Sistema Penitenciário Federal



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
**CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA FEDERAL**

 Centro de
Estudos Judiciários



**DEPARTAMENTO
PENITENCIÁRIO NACIONAL**

II WORKSHOP SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

ENUNCIADOS

Brasília, maio de 2011

Copyright © Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO GERAL

Selene Maria de Almeida – Desembargadora do TRF da 1ª Região

EDITORAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Janaína Lima Penalva da Silva – Secretária

SUBSECRETARIA DE INFORMAÇÃO DOCUMENTAL E EDITORAÇÃO

Raquel da Veiga Araújo de Meneses – Subsecretária

COORDENADORIA DE EDITORAÇÃO

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora

Ariane Emilio Kloth – Chefe da Seção de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Coordenadoria de Editoração

Diagramação e arte-final

Alice Zilda Dalben Siqueira – Servidora da Coordenadoria de Editoração

Capa

Hélcio Rosa Corrêa

W926

II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal (2 : 2011 : Brasília).

II Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal : enunciados / Conselho da Justiça Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. – Brasília : CJF, 2011.

33 p.

1. Direito penitenciário. 2. Direito penal. 3. Sistema penitenciário. I. Título.

CDU 343.811

SUMÁRIO

Apresentação – Corregedoria-Geral da Justiça Federal	5
Apresentação – Departamento Penitenciário Federal	7
Introdução	9
Enunciados aprovados I <i>workshop</i>	10
Enunciados aprovados II <i>workshop</i>	13
Recomendações	17
Deliberações	18
Propostas de alteração legislativa	19
Deliberações para o próximo <i>workshop</i>	27
Participantes do II <i>workshop</i>	29

APRESENTAÇÃO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

O Conselho da Justiça Federal, desde que foi inaugurada a primeira instituição prisional federal em Catanduvas, em 23/06/2006, preocupou-se em aprofundar os estudos relativos ao Sistema Penitenciário, uma vez que, no âmbito federal, o tema era uma novidade e havia pouca experiência, muitas dúvidas e entendimentos díspares entre atores envolvidos.

Tanto é assim que, além de ter editado várias resoluções regulamentando os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal, foi realizado um pioneiro *workshop* sobre o tema, sob os auspícios desta Corregedoria-Geral, em conjunto com o Ministério da Justiça, representado aqui pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen.

Passado pouco mais de um ano da realização daquele exitoso evento, que envolveu vários representantes do sistema, verificou-se a necessidade de se fazer um balanço dos seus resultados, bem como apontar para novos aperfeiçoamentos. No primeiro *workshop* optou-se por uma reunião de trabalho, restrita a juízes e técnicos da área. Para o segundo evento foram agregados aos debates o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, atores fundamentais no desenvolvimento do sistema prisional federal.

O primeiro *workshop* foi um grande sucesso e superou todas as expectativas dos participantes. Naqueles dois dias foram tratados temas da mais alta relevância e, ao final, foram apresentadas propostas por meio de enunciados e entendimentos encampados por esta Corregedoria-Geral.

Para gáudio desta Corregedoria, temos notícia de que os enunciados e entendimentos têm servido de paradigma até mesmo para

outros sistemas que não o federal, bem como estão sendo utilizados como fonte de direito para fundamentar decisões judiciais e administrativas no âmbito penitenciário federal. Além disso, os enunciados e entendimentos desencadearam um debate doutrinário sem precedentes no sistema, cujas teses serão postas em análise neste evento.

Esse segundo *workshop* vem, portanto, coroar uma visão moderna do papel do órgão correccional no seu papel fundamental de uniformização de procedimentos, aproximação, orientação, interlocução, e de troca de conhecimentos entre juízes e os demais profissionais da área.

A intenção desta Corregedoria é continuar essa interlocução em relação ao Sistema Penitenciário Federal, com o entendimento de que muitas das divergências que ocorreram no passado e que eventualmente ainda ocorrem, possam ser resolvidas, uniformizadas ou equacionadas por meio do mútuo conhecimento e intenso diálogo, e com a mediação de um órgão de orientação, controle e disciplina, que são atribuições desta Corregedoria-Geral.

Tudo se encaminha para que no futuro este evento se constitua em um fórum permanente de discussão sobre as questões que afligem os que atuam no Sistema Penitenciário Nacional. Com isso, pode esse fórum se tornar um centro de aperfeiçoamento do Sistema, que deve garantir segurança para a sociedade, atormentada pela alta criminalidade e violência, mas sem se descuidar dos princípios do Estado democrático de Direito e do estágio civilizatório que o Brasil almeja.

Desejo bom trabalho aos senhores.



Ministro Francisco Falcão
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

APRESENTAÇÃO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL

Em agosto de 2010, o Conselho da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional realizaram o I Workshop do Sistema Penitenciário Federal, a fim de discutir e deliberar ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Federal, bem como definir padrões a serem seguidos, além de possíveis alterações legislativas. Desse modo, foram estabelecidas propostas de Enunciados e Entendimentos, com o objetivo de aprimorar o Sistema Penitenciário Federal.

Continuamente, em cumprimento ao que fora acordado entre as autoridades responsáveis pela execução penal e pelo funcionamento do Sistema Federal, CJF e Depen, e diante da necessidade de novas ponderações, foi realizado o II Workshop do Sistema Penitenciário Federal em maio de 2011.

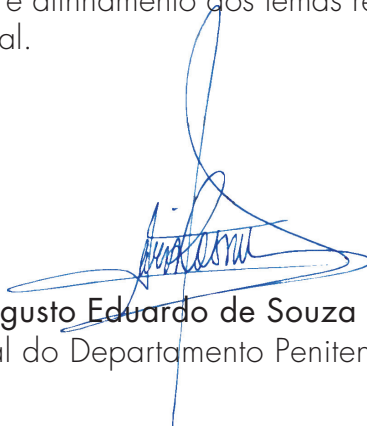
Os debates realizados durante o Workshop foram marcados por compromissos democráticos e éticos, visando à padronização e melhoria das ações da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e das Corregedorias da Justiça Federal, responsáveis pelas Penitenciárias Federais.

Nesse segundo momento de discussões, os processos de padronização e readequação de práticas judiciais e administrativas foram extensivos à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, demonstrando a necessidade do debate intersetorial das instituições que atuam nas Penitenciárias Federais.

Sendo assim, apresentamos os múltiplos enunciados focados nas áreas de transferência, inclusão e remoção do preso, tratamento penitenciário, inteligência penitenciária, corregedoria, além de encaminhamentos de lege ferenda. Tais produtos são parâmetros

para práticas profissionais de todos os atores que se inserem no campo de ação do Sistema Penitenciário Federal.

Reafirma-se, assim, o compromisso do Departamento Penitenciário Nacional na continuidade e ampliação das discussões, objetivando o aperfeiçoamento e alinhamento dos temas relacionados ao Sistema Penitenciário Federal.



Augusto Eduardo de Souza Rossini
Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

INTRODUÇÃO

Os participantes do II *Workshop do Sistema Penitenciário Federal* reuniram-se nos dias 12 e 13 de maio de 2011, no auditório do Conselho da Justiça Federal em Brasília, com o objetivo principal de discutir os temas remanescentes não apreciados no I *Workshop*, bem como, diante da realidade atual, apresentar propostas de reforma ou de elaboração de novos Enunciados, Entendimentos e Recomendações. Pretendeu-se, ainda, proceder a uma revisão dos 15 Enunciados propostos no I *Workshop* realizado em 2010 e avaliar sua aplicação.

Promoveu-se ainda o debate das propostas do Grupo de Trabalho encarregado da elaboração de alterações legislativas da execução criminal, cujo resultado foi encaminhado aos órgãos competentes.

Foram discutidos e votados os Enunciados, Recomendações e propostas legislativas sobre os temas: TRANSFERÊNCIA, INCLUSÃO E REMOÇÃO; TRATAMENTO PENITENCIÁRIO; INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA; e sobre CORREGEDORIA-GERAL DO SPF.

ENUNCIADOS APROVADOS NO I WORKSHOP (12 E 13 DE AGOSTO DE 2010)

Enunciado n. 1

A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no Presídio Federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.

Enunciado n. 2

A decisão que determina a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo juiz federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal.

Enunciado n. 3

O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e procedimentos legais. No caso, o juízo de origem é o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão.

Enunciado n. 4

A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios.

Enunciado n. 5

Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado.

Enunciado n. 6

Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.

Enunciado n. 7

Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal.

Enunciado n. 8

Decorrido o prazo de dez dias, sem pedido de renovação de permanência, o preso deve ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência por parte do juízo.

Enunciado n. 9

É possível conceder ao preso condenado, progressão de regime ou livramento condicional no Presídio Federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal.

Enunciado n. 10

Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independente de se tratar ou não de preso provisório ou condenado,

o diretor da Penitenciária Federal comunicará com urgência ao juiz federal da execução.

Enunciado n. 11

Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal.

Enunciado n. 12

Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena.

Enunciado n. 13

Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário deve ficar longe do alcance das câmeras.

Enunciado n. 14

A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária.

Enunciado n. 15

Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independente de ordem judicial.

**ENUNCIADOS APROVADOS NO
II WORKSHOP
(12 E 13 DE MAIO DE 2011)**

Enunciados sobre transferência, inclusão e remoção.

Enunciado n. 16

○ mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem, rejeitado por um juiz federal, responsável por Presídio Federal, não pode ser renovado perante outro juiz federal, responsável por outro Presídio Federal.

Enunciado n. 17

○ pedido de inclusão torna preventivo para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente.

Enunciado n. 18

Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará o juízo de origem sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal.

Enunciado n. 19

Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o Presídio Federal.

Enunciado n. 20

○ art. 4º, do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal.

Enunciado n. 21

Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual.

Enunciado n. 22

Salvo nas hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal.

Enunciado n. 23

Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo homologará em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal.

Enunciado n. 24

○ preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de: a) progressão de regime; e b) incidente de insanidade mental ou doença incurável, que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das Penitenciárias Federais.

Enunciado n. 25

No caso de cumprimento de alvará de soltura, em que o preso deve retornar ao local de origem, nos termos do art. 11 do Decreto

n. 6.877/09, a administração penitenciária pode devolver para a localidade onde o preso hipossuficiente possui laços familiares, após parecer da assistência social e anuência do diretor da penitenciária.

Enunciados sobre tratamento penitenciário

Enunciado n. 26

○ preso, cuja família não tem condições de realizar a visita social, tem direito à visita virtual.

Enunciado n. 27

Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I *Workshop* serão remetidos semestralmente.

Enunciados sobre inteligência penitenciária

Enunciado n. 28

Não é necessária autorização judicial para leitura de cartas enviadas e recebidas pelos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal.

Enunciado n. 29

Não é necessária autorização judicial para retenção de jornais, revistas e livros enviados aos presos via postal.

Enunciado n. 30

Visitantes que adentrem o estabelecimento prisional na condição de amigo terão contato com o preso somente via parlatório.

Enunciado sobre Corregedoria-Geral do SPF

Enunciado n. 31

É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da Corregedoria em cada penitenciária federal.

RECOMENDAÇÕES

Recomendação n. 1

Considerando que o Sistema Penitenciário Federal não foi idealizado para receber população carcerária feminina, recomenda-se que mulheres não sejam nele incluídas.

Recomendação n. 2

Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos.

Recomendação n. 3

O Depen/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais.

Recomendação n. 4

É recomendável, como boa prática penitenciária, que os servidores que atuem nos estabelecimentos penais federais recebam assistência psicológica.

DELIBERAÇÕES

Deliberou-se por recomendar ao Conselho da Justiça Federal ou ao Ministério da Justiça que oficiem ao Congresso Nacional para que se inclua em regime de urgência o projeto de lei que trata do porte de arma dos agentes penitenciários federais, a fim de que seja votado e aprovado.

Também recomenda-se oficial para que se elabore uma lei orgânica para os agentes penitenciários federais, diante das especificidades da função. Ambas as deliberações foram aprovadas por unanimidade.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Lei para alteração da Lei n. 11.671/2008

Art. 1º O art. 9º da Lei n. 11.671, de 08/05/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Rejeitada a transferência, os legitimados para requerer a transferência ao juiz de origem poderão agravar da decisão do juiz federal responsável pelo estabelecimento penal federal ao Tribunal Regional Federal competente, que o apreciará em caráter prioritário.”

Art. 2º O art. 10 da Lei n. 11.671, de 08/05/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º O período de permanência inicial não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, quantas vezes forem necessárias, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e desde que justificado por fato superveniente ou pela persistência dos motivos que determinaram a transferência.

§ 5º Rejeitada a renovação, os legitimados para requerer a transferência ao juiz de origem poderão agravar da decisão do juiz federal responsável pelo estabelecimento penal federal ao Tribunal

Regional Federal competente, que apreciará o recurso em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido pelo Tribunal Regional Federal o agravo contra a rejeição da renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

§ 7º Rejeitado o agravo pelo Tribunal Regional Federal, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.”

Art. 3º O § 2º do art. 11 da Lei n. 11.671, de 08/05/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 11.

....

§ 2º No julgamento dos recursos de agravo, o Tribunal Regional Federal competente observará a vedação estabelecida no *caput* deste artigo.”

Art. 3º A Lei n. 11.671, de 08/05/2008, fica acrescida do artigo 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A O agravo previsto nesta lei contra a decisão do juiz federal competente de rejeição da transferência ou de rejeição da renovação da permanência do preso seguirá o procedimento previsto para o agravo de instrumento da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber.”

Art. 4º A Lei n. 11.671, de 08/05/2008, fica acrescida do artigo 11-B, com a seguinte redação:

“Art. 11-B As visitas feitas ao preso por qualquer pessoa, salvo por agente público devidamente autorizado, poderão ser objeto de monitoramento com gravação, com o fim de prevenir a prática de novos crimes ou o envio de determinações a membros de grupos criminosos organizados, quadrilhas ou bandos.”

§ 1º O monitoramento e a gravação dependem de autorização judicial, ouvido o Ministério Público Federal, e deles será informado o preso e o visitante.

§ 2º As gravações serão examinadas pelo diretor do estabelecimento penitenciário ou por comissão de agentes penitenciários federais por ele instituída e ficarão à disposição para requisição pelo juiz federal competente.

§ 3º Colhida no monitoramento informação relativa à prática de novos crimes pelo preso ou acerca do envio de determinações a membros de grupos criminosos, deverá ser informado o juiz federal competente.

§ 4º As gravações serão inutilizadas no prazo de seis meses quando seu conteúdo não tiver relação com a hipótese prevista no *caput*.

§ 5º Não será admitida a utilização das gravações ou de qualquer informação nela contida como prova em processo criminal por fatos anteriores a data de sua realização.

Justificativa

A proposta ora apresentada visa, em primeiro lugar, a eliminar o anômalo conflito de competência previsto na Lei n. 11.671/2008 para resolver eventual irresignação contra a decisão de rejeição da admissão ou de rejeição da renovação de permanência do preso no estabelecimento penal federal pelo juiz federal competente.

Cumpra reconhecer, inicialmente, que a figura prevista no diploma legal não caracteriza propriamente um conflito de competência. Conflito há quando dois juízes reputam-se competentes para decidir o mesmo caso ou quando ambos reputam-se incompetentes. No caso presente, porém, não há conflito, mas sim mera contradição entre a decisão do juízo de origem que entende necessária a transferência ou a sua renovação e a decisão do juiz federal competente, que considera qualquer das duas medidas desnecessárias. Entretanto, cada um atua na sua esfera de competência, um deferindo a solicitação de transferência ou de permanência dos legitimados na origem e outro decidindo sobre a admissão ou permanência, a partir da solicitação, do preso no estabelecimento prisional federal.

Deve competir exclusivamente às autoridades federais, especialmente ao juiz federal responsável pelo estabelecimento prisional, a decisão quanto à admissão ou à renovação da permanência, sendo de se observar que são as autoridades federais que têm melhores condições de avaliar a viabilidade da admissão e da renovação da permanência do preso, já que para isso devem ser consideradas as vagas disponíveis e a necessidade de atender outras solicitações e prioridades.

A permanecer o atual sistema, corre-se o risco de perder-se o controle sobre os presídios federais, ficando eles sujeitos às decisões de juízes distantes dos presídios.

De todo modo, para que a questão não fique sujeita à resolução de uma só instância, prevê a proposta a possibilidade dos órgãos legitimados na origem para solicitar a transferência ou permanência recorrerem ao Tribunal Regional Federal competente contra eventual rejeição da transferência ou da permanência pelo juiz federal responsável pelo estabelecimento prisional. Por sua maior celeridade e praticidade, propõe-se que o recurso siga o procedimento do agravo de instrumento da lei processual civil, pois o recurso equivalente na lei processual penal, o recurso em sentido estrito, tem tramitação lenta e demorada.

Já a proposta para o § 1º do art. 10 visa deixar claro que o período de permanência de 360 dias pode ser prorrogado por mais de uma vez, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, uma vez que a expressão literal da redação atual pode sugerir que apenas uma prorrogação seria admitida. É importante destacar, para evitar confusões, que o regime geral prisional nos presídios federais, embora rigoroso, não se confunde com o Regime Disciplinar Diferenciado, suportando, assim, mais de uma renovação.

A proposta para o art. 11-B visa permitir a submissão de agentes do crime organizado a maior controle por parte das autoridades públicas.

O padrão internacional é de submissão de presos de elevada periculosidade a um regime prisional mais severo, podendo ser citado o notório regime legal imposto aos mafiosos pelo art. 41 bis da Lei Italiana n. 354/75 e alterações posteriores.

“A aplicação do art. 41 bis restringe visitas a uma por mês e exclusivamente de familiares próximos. Os prisioneiros podem comunicar-se somente com os visitantes através de interfone e separados por vidro, a correspondência é submetida à censura, as ligações telefônicas são gravadas e não são permitidas ligações para fora. Os prisioneiros não podem tomar parte em atividades esportivas ou culturais coletivas e é permitido uma hora de exercício a cada manhã e tarde. O objetivo do artigo 41 bis era o de prevenir a associação e portanto a troca de mensagens entre os prisioneiros mafiosos e o de quebrar a cadeia de comando entre os chefes mafiosos e os seus subordinados, por meio do qual os ‘capi’ preservavam seu prestígio e autoridade na prisão através de ações cometidas por seus seguidores lá fora.” (JAMIESON, Alison. *The Antimafia: Italy’s fight against organized crime*. St. Martin Pres, 2000, p. 46.)

Também é importante destacar que a Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal já prevê, em seu art. 41, a possibilidade do controle sobre as comunicações do preso com o mundo exterior, admitindo-se que, por ato do diretor do estabelecimento prisional, seja restringido o direito de correspondência dos presos. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, já sob a égide da Constituição de 1988, teve a oportunidade de decidir, por unanimidade, pela constitucionalidade do referido dispositivo legal, cf. ementa do HC n. 70.814-5/SP:

“A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da segurança jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar, não pode constituir instrumento de salvaguarda de

práticas ilícitas.” (HC n. 70814-5/SP, 1º T., Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 01/03/1994.)

Se a legislação atual já prevê a possibilidade do controle sobre a comunicação epistolar do preso, tendo tal norma sido reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há óbices à validade da extensão do controle a outras formas de comunicação.

O § 5º proposto para o art. 11-B apresenta, por outro lado, a necessária salvaguarda ao direito de defesa, deixando claro que o monitoramento visa a impedir novos crimes e não a investigar crimes pretéritos. Sendo essa finalidade do monitoramento, não há impedimento de que ele seja conhecido pelo preso e por seus visitantes, cf. prevê o § 1º do art. 11-B.

Projeto de Lei para alteração do art. 66 da Lei n. 7.210/84 – Lei das Execuções Penais

Inclusão de um parágrafo ao art. 66 da Lei n. 7.210/84 – LEP

“Art. 66. “.....”

§ 1º Com exceção dos presos recolhidos em estabelecimento penal federal, as matérias relacionadas nos incs. I a V, deste artigo, serão processadas e julgadas pelo juízo federal competente para a execução penal, quando se tratar de execução de sentença condenatória proferida pela Justiça Federal.

§ 2º Nesses casos, o juízo federal não poderá decidir sobre questões administrativas relacionadas ao estabelecimento penal, cuja competência permanecerá no juízo estadual.

§ 3º Na hipótese de concorrência de condenações oriundas do juízos estadual e federal, este último será o competente para decidir as matérias do § 1º.

Justificativa

A Súmula 192 do STJ acaba por transferir a execução de boa parte dos condenados pela Justiça Federal para os juízos estaduais. Entretanto, embora o juízo estadual deva ter a direção administrativa dos presídios, a execução em si, matéria jurisdicional e de interesse da União, deve permanecer no juízo federal. Outras tentativas legislativas de superar a Súmula foram rejeitadas na Câmara justamente por não estar clara a atribuição administrativa penitenciária aos juízes estaduais, problema este que neste Projeto de Lei está sanado.

Assim, corrige-se uma questão nevrálgica na execução criminal de condenados pela Justiça Federal sem afetar a autoridade dos juízes e diretores de penitenciárias estaduais nas rotinas implementadas naquelas unidades prisionais.

DELIBERAÇÕES PARA O PRÓXIMO *WORKSHOP*

Com vistas a um maior aprofundamento, deliberou-se deixar para um III *Workshop* os seguintes temas e questões:

1. Propostas de alterações legislativas que propiciem um efetivo incentivo ao réu colaborador, de forma que sua situação não seja agravada no cumprimento de pena, pelas restrições inerentes ao Sistema Penitenciário Federal.

2. Implementação de medidas com vistas a afastar a dificuldade de consulta pelos setores jurídicos das Penitenciárias Federais e pela Coordenação Geral de Inclusão, Classificação e Remoção – CGICR dos mandados de prisão em aberto, para fins de cumprimento de alvarás de soltura. Dada a superveniência de lei específica e de medidas administrativas do CNJ, esse tema foi deixado para avaliação no próximo *Workshop*.

3. A discussão sobre o âmbito de atuação da Defensoria Pública da União em face dos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, especificamente sobre como estabelecer uma efetiva articulação entre as Defensorias Públicas Estaduais e da União em relação a processos de origem estadual.

4. A oferta de trabalho no interior das Penitenciárias Federais, bem como qual a melhor opção de atividade produtiva, de forma a ser institucionalizada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

5. Análise do projeto de alteração legislativa na Lei de Execuções Penais, de autoria do Juiz Federal Mário Jambo:

“Art. 112 [...] § 3º O tempo de trabalho executado pelo condenado quando estava respondendo ao processo em liberdade, desde que devidamente comprovado, pode ser contado para progressão do regime inicialmente fixado na sentença, na proporção determinada no § 1º do art. 126, se também atendidas as condições do art. 77 do Código Penal.”

PARTICIPANTES DO II WORKSHOP

Abel Fernandes Gomes – Desembargador do TRF da 2ª Região

Anderson Souza Daura – Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária – Depen – Ministério da Justiça

Antônio Cedenho – Desembargador do TRF da 3ª Região

Arcelino Vieira Damasceno – Diretor da Penitenciária Federal de Mossoró-RN

Augusto Eduardo de Souza Rossini – Diretor do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Ávio Mozar José Ferraz de Novaes – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal

Carla Cristiane Tomm – Assistente do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

César Cintra Jatahy Fonseca – Juiz Federal – Corregedoria do TRF da 1ª Região

Cristiano Tavares Torquato – Diretor em exercício da Penitenciária de Porto Velho-RO

Dalton Igor Kita Conrado – Juiz Federal – TRF da 3ª Região

Daniela Panganelli Rodrigues Chaves – Assistente do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Danilo Pereira Júnior – Diretor do Foro da Seção Judiciária do PR

Eliana Calmon – Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Elisângela Oliveira Lima – Apoio Técnico do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Élio Wanderley de Siqueira Filho – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

Erivaldo Ribeiro dos Santos – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ

Euclenes Pereira da Silva – Apoio Técnico do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Flávio Antônio da Cruz – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná

Franklin Rodrigues da Costa – Procurador Regional da República da 1ª Região

Jones Ferreira Leite – Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho-RO

Julio César Barreto – Diretor Executivo do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Karla Nanci Grando – Juíza Federal – TRF da 2ª Região

Louise Vilela Leite Filgueiras Borer – Juíza Federal – TRF da 3ª Região)

Luiz Carlos de Castro Lugon – Corregedor-Regional do TRF da 4ª Região

Luiz Paulo Barreto – Secretário-Executivo do Ministério da Justiça

Manuel Maia de Vasconcelos Neto – Juiz Federal – TRF da 5ª Região

Márcio Luiz Coelho de Freitas – Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas

Márcio Mafra – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal – Conselho da Justiça Federal

Mário Azevedo Jambo – Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Nivaldo Brunoni – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná

Paula Mantovani Avelino – Juíza Federal – TRF da 3ª Região

Paulo Afonso Brum Vaz – Desembargador do TRF da 4ª Região

Paulo André Espírito Santo – Juiz Federal – TRF da 2ª Região

Paulo Augusto Moreira Lima – Juiz Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás

Paulo Gustavo Maiurino – Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário Federal – Depen

Ricardo Emílio Pereira Salviano – Defensor Público União

Rogério Cardoso Neto – Núcleo da Administração – Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Rogério Sales – Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas-PR

Rosângela Peixoto Santa Rita – Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário – Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Rubens Rollo D’Oliveira – Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará

Sandra Regina Soares – Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná

Sebastião Carlos Carvalho – Assistente do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Selene Maria de Almeida – Desembargadora do TRF da 1ª Região

Sérgio Fernando Moro – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná

Severino Moreira da Silva – Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção do Departamento Penitenciário Nacional – Depen – Ministério da Justiça

Tiago do Carmo Martins – Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná

Walter Nunes – Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Washington Clark Santos – Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS.

Impressão

Coordenadoria de Serviços Gráficos
da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal